



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 002.015/2008-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: RECORRENTE: Francisco Rodrigues de Sousa. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2535/2009 (fl. 149/150, v. p.). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação da deliberação no D.O.U: 22/5/2009 . Data de protocolização do recurso: 23/3/2011 (f. 1, Anexo 1). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Timon/MA, a partir do Termo de Responsabilidade nº 1512 MPAS/SEAS/2000, que tinha como objeto ações de desenvolvimento social destinadas aos jovens do município. Por intermédio do Acórdão 2535/2009-2ª Câmara, o ora Recorrente teve suas contas julgadas irregulares com condenação a débito, em solidariedade com o Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, além da aplicação de multa, individualmente, na forma do art. 57 da Lei 8.443/92. Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, caput , do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionálíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas. Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento		X



dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Neste momento, o Sr. Francisco Rodrigues de Sousa interpõe Recurso de Revisão contra o referido Acórdão, com fundamento nos arts. II e III do art. 35 da Lei 8.443/92.

Em primeiro lugar, sustenta que a sua citação/notificação está eivada de vício, na medida em que o Ofício nº 607/2008 – TCU/SECEX-AM foi endereçado à sua antiga residência. Nesse sentido, colaciona doutrina e jurisprudência para embasar o argumento de nulidade do processo a partir de vício na citação/notificação.

Em segundo lugar, questiona o fato da tramitação do processo ter se dado na SECEX/AMAZONAS e não na SECEX/MARANHÃO, local que, segundo o próprio Recorrente, não permitiu o acesso aos autos nem possibilitou a formulação de elementos de defesa, configurando, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a primeira argumentação, no que se refere a citação e a notificação do responsável, esclareça-se que, tanto a citação, providenciada por meio do Ofício 607/2008-TCU/SECEX-AM (fls. 131/131v., v.p.), assim como a notificação, providenciada por meio do Ofício 647/2009-TCU/SEC-EX-AM (fls. 156/156v., v.p.), foram enviadas para o endereço sito à Av. Teresina, 715, Parque Piauí – Timon/MA, e recebidas através dos ARs de fls. 137 e 160 v.p., ou seja, o mesmo endereço constante das consultas à Base CPF de fl. 126 e 201, v.p., sendo a primeira consulta realizada à época da citação, e a segunda realizada quando da análise deste exame de admissibilidade.

O recorrente informa que residia em endereço diverso àquele em que foi citado, uma vez que exercia o cargo de Diretor-Geral do DENIT na capital do Maranhão.

Ocorre, no entanto, que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a residência na cidade de São Luis/MA.

Esclareça-se que este Tribunal utilizou o endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal. Tal endereço foi informado pelo próprio responsável quando da declaração do imposto de renda ao Fisco. Assim, não se encontra qualquer vício no endereço utilizado pelo responsável.

Também vale mencionar que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da pluralidade de domicílios, conforme estabelecido no art. 71 do Código Civil. Assim, mesmo exercendo cargo público Ca capital do Maranhão, nada impediu que o responsável mantivesse residência também em Timom/MA, cujo endereço foi informado à Receita Federal.

Dessa forma, não há que prosperar a argumentação do recorrente, haja vista que foi atendido, nos dois casos, o disposto do inciso II do art. 179 do RI/TCU.

Esclareça-se, ainda, que na fase notificatória o Sr. Francisco Rodrigues de Sousa, além de ter sido comunicado da decisão condenatória deste Tribunal por meio de ofício, conforme anteriormente analisado, foi, da mesma forma, notificado via editalícia (fl. 164, v.p.), na forma prevista no inciso III do art. 179 do RI/TCU.

Quanto a argumentação do fato da tramitação do processo ter se dado na SECEX/AM e não na Unidade Técnica deste Tribunal no Maranhão também não merece prosperar.

Da análise da pesquisa textual de fls. 202/210, v.p., verifica-se que, à época da citação do responsável (mês de novembro de 2008), assim com à época de suas notificações (meses de agosto e setembro de 2009), os autos permaneceram exclusivamente na SECEX/MA, só estando na SECEX/AM no mês de junho de 2008, portanto, em data anterior às comunicações deste Tribunal ao ora recorrente. Por outro



<p>lado, não consta nos autos nenhuma manifestação do responsável com o objetivo de ter acesso ao referido processo o que poderia, caso fosse solicitado, ter sido tramitado à qualquer unidade da federação, através de pedido de vistas/cópias, na forma do art. 163, caput, do RI/TCU.</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o Recurso de Reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos. No entanto, o Recorrente deixou transcorrer <i>in albis</i> o prazo para interposição deste recurso.</p> <p>Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionálistimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas.</p> <p>Dessa forma, tendo em vista que as argumentações não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.</p> <p>Ante o exposto, proponho que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.</p>	
--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;</p> <p>3.2. que os autos sejam encaminhados à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, <i>caput</i>, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 50, I, da Resolução 240/2010 e Portaria SERUR 2/2009.</p> <p>3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 25/4/2011.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura: